

PEDRO AUGUSTO DE BASTOS BRITO

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E OS RECURSOS NO PLANO PROCESSUAL  
CIVIL BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

PEDRO AUGUSTO DE BASTOS BRITO

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E OS RECURSOS NO PLANO PROCESSUAL  
CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

PEDRO AUGUSTO DE BASTOS BRITO

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E OS RECURSOS NO PLANO PROCESSUAL  
CIVIL BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus.

.

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta uma análise sobre o instituto da litigância de má-fé quando do processamento dos recursos cíveis. A pesquisa tem por objetivo demonstrar a melhor e mais simplificada forma de demonstrar as multifacetadas da litigância de má-fé no sistema processual civil brasileiro. O estudo aponta as causas possíveis para se grava a litigância a parte que exercita a anormalmente os direitos de ação, defesa e recurso, assegurados pela Constituição Pátria, assim, será o litigante de má-fé, aquele que tenha consciência de ter injustificadamente instaurado a ação ou a ela resistido, ou ainda, aquele que necessariamente deveria ter tido consciência de o ter feito. A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, formatado por método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários. Com a construção de três capítulos é concluído que nos recursos cíveis é possivelmente gravável a litigância de má-fé.

**Palavras chave:** Processo civil. Recursos. Litigância de má-fé.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>02</b>
<b>CAPÍTULO I – RECURSOS NO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico.....	03
1.2 Conceito e Definições .....	05
1.3 Tipos de recursos .....	06
1.4 Fundamento legal.....	08
1.5 Princiologia .....	09
<b>CAPÍTULO II – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ .....</b>	<b>134</b>
2.1 Origem e desenvolvimento .....	14
2.2 Conceito.....	15
2.3 Classificação.....	17
2.4 Aspectos legais.....	17
2.5 Aspectos doutrinários .....	22
<b>CAPÍTULO III – RECURSOS E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ .....</b>	<b>25</b>
3.1 Síntese de Recursos .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 5
3.2 Breve relato da litigância de má fé.....	27
3.3 Incidência da litigância nos recursos .....	28
3.4 Sanções cíveis.....	31
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta uma análise sobre o instituto da litigância de má-fé quando do processamento dos recursos cíveis. O trabalho tem por objetivo demonstrar a melhor e mais simplificada forma de demonstrar as multi-facetadas da litigância de má-fé no sistema processual civil brasileiro.

O estudo aponta as causas possíveis para se grava a litigância a parte que exercita a anormalmente os direitos de ação, defesa e recurso, assegurados pela Constituição Pátria, mediante a prática e uso de argumentos manifestamente infundados, em verdadeira deslealdade processual e conduta temerária. Então, será o litigante de má-fé, aquele que tenha consciência de ter injustificadamente instaurado a ação ou a ela resistido, ou ainda, aquele que necessariamente deveria ter tido consciência de o ter feito.

A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, formatado por método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários.

No primeiro capítulo foi apresentado sobre os recursos, partindo da historicidade ao decorrer do tempo, em seguida o conceito e definição; os tipos de recursos; os respectivos fundamentos e base legal; por fim toda a principiologia no atual cenário processual civil.

No segundo foi apresentado o instituto da litigância de má-fé, trazendo em tela toda sua origem e desenvolvimento seguindo pelo conceito e suas

classificações e aspectos legais. Por fim, a visão e aspectos de cada um dos doutrinadores e à luz da Constituição Federal.

Já o último capítulo apresenta uma breve síntese dos recursos, em seguida uma resumo de litigância de má-fé. Por fim, é descrito sobre a incidência da litigância nos recursos no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo sanções cíveis no embasamento jurídico legal. Pelo contexto a litigância de má-fé é vislumbrada no processamento do recursos cíveis tratamento legitimado na política de Estado Brasileiro.

## **CAPÍTULO I – RECURSOS**

Não há como se falar em recursos com intuito manifestamente protelatório sem antes comentar, mesmo que superficialmente, alguns aspectos mais relevantes que tangem à interposição dos recursos e alguns dos princípios que os regem, em especial o princípio da fungibilidade, que é o que mais possibilita, em tese, a litigância de má-fé. Nessa esteira, alguns doutrinadores contemporâneos são cautelosos em seus comentários, seguindo uma linha de pensamento sempre voltada para a efetividade do processo.

### **1.1 Histórico**

Os recursos judiciais tem início nos sentimentos de inconformismos dos seres humanos. Pela natureza da raça humana, em sua tendência psicológica de não aceitar decisões ilegais ou injustas, a possibilidade de uma nova decisão judicial sempre esteve nos anseios da humanidade.

Assim, pelo Direito Romano, surgiu a ‘querella nullitatis’, que é uma ação declaratória de nulidade e não um recurso judicial. Com esta ação, surgia à possibilidade da anulação de uma decisão judicial. Na época não existia um sistema recursal estruturado. Ou seja, não existia a estrutura do duplo grau de jurisdição. (MANSOLDO 2011)

É salutar a ressalva de que o sistema processual prevê dois tipos de instrumentos para a reforma de decisões judiciais: recursos e ações. As ações, na seara criminal, podem ser exemplificadas nos habeas corpus, na revisão criminal, no

mandado de segurança, etc. Em suma, não se deve confundir o recurso com ação. Ação é o pedido de prestação jurisdicional. O recurso é mero prolongamento do exercício de direito de ação.

Retornando a história dos recursos judiciais, com o fortalecimento do Império Romano, especificamente pelos poderes do Imperador Adriano, surgiu o recurso de apelação. Posteriormente, com o desenvolvimento do Estado, outros recursos surgiram já estruturados pelo sistema recursal, com a previsão de órgãos de primeiro e segundo grau. (MANSOLDO, 2011)

Num sobressalto atingindo origens portuguesas, têm-se novos recursos, como os agravos e os embargos. Nessa época recurso era matéria de ordem pública, na atualidade não, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição dá maior certeza à aplicação do Direito, com a proteção ou restauração do direito porventura violado, confirmando haver uma Justiça Retributiva e Distributiva.

Nos processos atuais (2017) pela estrutura judiciária, são várias as opções de recursos que, infelizmente, são utilizados de maneira excessiva e protelatória. Este número grande de recursos, sem dúvida, possibilita maiores oportunidades de decisões mais favoráveis aos recorrentes, por outro lado, afeta a paz social pela demora das definições processuais. Neste aspecto, é complementar a citação:

São muitos os processos que se encontram, por muitos e muitos anos, em andamento na justiça brasileira. Alguns Direitos requeridos não têm mais razão de ser. Autores que falecem, filhos que sucedem e netos que aguardam a decisão da justiça. Existem processos que registram números bem significativos de advogados que já trabalharam nos casos e pela dinâmica da vida, alguns mudaram de escritório ou aposentaram e, ainda, outros já partiram dessa vida. (MANSOLDO, 2010, p. 3)

Historicamente os recursos foram criados e aperfeiçoados e são uma ferramenta as atores sociais, partindo da ideia de que aquele insatisfeito com uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, poderá se admissível for no plano do Ordenamento Jurídico Brasileiro propor recursos, como os apresentados agravo, embargos.

## 1.2 Conceito e Definições

Recurso é um pedido de uma nova decisão judicial. Portanto, no recurso sempre pressupõe o interesse na reforma ou alteração de decisão anterior. João Claudino de Oliveira Cruz (1968) diz que o recurso é o meio pelo qual se provoca o reexame da decisão recorrida por uma instância de juízo superior.

Francesco Carnelutti (1942) releva que a função do recurso define-se no submeter à causa a um segundo exame, atribuindo-lhe uma maior garantia de veracidade do que no primeiro julgamento, beneficiando-se da experiência do órgão judiciário superior em detectar e corrigindo erros possíveis. Ovídio Batista da Silva (1991) afirma que o recurso, em termos processuais, é o procedimento através do qual a parte, ou seu representante, pede o reexame das decisões judiciais, a fim de que sejam invalidadas e/ou reformadas quer pelo próprio magistrado, quer por uma instância jurídica superior.

Para Odete Camargo de Campos (2011) seguindo-se as definições desses especialistas jurídicos ilustres pode-se constatar que suas definições para a função e a prática recursal levam sempre em conta o foco na questão da invalidação ou da reforma da sentença. Define-se assim, o conceito de recurso como o meio pelo qual se provoca o reexame da decisão recorrida. Sendo que, tal reexame tanto pode ter por finalidade a reforma da decisão no caso de recurso voluntário, como nova apreciação da causa por imposição legal no caso de reexame necessário, no recurso *ex officio*.

A partir da visão doutrinária acima disposta o recurso é um desdobramento da mesma ação, é uma fase da mesma relação processual. Fato que difere das ações que impugnam decisões judiciais, pois, nessas são iniciadas novas relações processuais.

O fundamento principal dos recursos é provocar o reexame das decisões judiciais, por um grau de jurisdição superior. O principal objetivo é evitar erros judiciários, e apesar de o mecanismo recursal ser considerado excessivamente oneroso e de submeter às partes a um prolongado período de espera e tramitações para se chegar à sentença final, ainda é uma das soluções para se afastar as injustiças processuais. (CAMPOS, 2011)

Quanto à natureza dos recursos, a doutrina dominante afirma que o recurso é um prolongamento, para além do desdobramento normal, da continuação do exercício do direito de ação, exercendo-se como uma modalidade do direito de ação exercido no segundo grau de jurisdição. Outra interpretação do recurso entende-o como uma ação autônoma relativamente àquela que lhe deu origem e que se trata de ação de natureza constitutiva. Esta corrente estabelece um paralelo entre o direito de ação e o de recorrer, identificando o direito de recorrer como sendo o exercício, após a decisão judicial, do próprio direito de ação. É necessário que os resultados justifiquem a ação recursal, tendo-se que o recurso como ação autônoma de impugnação de conteúdo constitutivo negativo, porque o recurso objetiva à desconstituição da decisão judicial. (CHIOVENDA, 1945)

Por fim, salutar a lembrança de que são previstas na legislação brasileira (2015) as hipóteses de recursos de ofícios, nas quais o próprio juiz determina a remessa dos autos para o tribunal para reexame de sua decisão. Porém, pela doutrina não é certo dizer que o juiz recorre da própria decisão, sendo que, o que ocorre é que a decisão não pode se tornar preclusa ou transitar em julgado, sem que seja examinada e confirmada pelo tribunal. Portanto, esta providência não é recurso.

Nessa corrente indiscutivelmente recurso é definido como uma ferramenta para provocar no judiciário o reexame de decisão, com o objetivo de reformá-la, invalidá-la e, como no exemplo dos embargos de declaração, esclarecê-la e pode ser conceituado como o meio de provocar o reexame de uma decisão no processo com o objetivo de reformá-la, esclarecê-la e invalidá-la. Trata-se de um instrumento voluntário

### **1.3 Tipos de recursos**

O artigo 994 do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13105/2015) brasileiro determina em seus incisos I a VII, o acervo de recursos legítimos no ordenamento jurídico nacional: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, em recurso especial e em recurso extraordinário.

Quanto ao objeto, o código prevê a existência dos ordinários e dos extraordinário. Ordinários são aqueles recursos existentes para tutela dos direitos subjetivos das partes. São direito subjetivos, ou seja, são juridicamente protegidos. Já os Extraordinários são aqueles que existem para garantir a unidade e integridade da ordem jurídica é um direito objetivo, é a ordem jurídica de um país, e não subjetivo como no ordinário. Esses também são chamados de recursos de direito estrito. No processo civil existem 3 tipos de recurso ext., o propriamente dito, o especial e os embargos de divergência. Todos os outros são ordinários. (CAMARA, 2011)

Nesse tipo de recurso não se reexamina o fato ou as provas, somente se quer examinar a questão jurídica, se o direito foi integralmente respeitado e efetivado ou não. Quanto à abrangência abre leque para a vigência e aplicabilidade dos considerados Totais e o parcial. Total é aquele recurso em que o recorrente demonstra seu inconformismo diante de toda a decisão em que ele sucumbiu. Já o Parcial é vislumbrado quando o recorrente se insurge apenas contra uma parte da decisão. (CAMARA, 2011)

Quanto à fundamentação, temos a livre e a vinculada. A livre é quando a lei não determina os fundamentos recursais que devem ser utilizados nos recursos, permitindo ao recorrente, dentro dos autos, que escolha os argumentos que vai utilizar. Já a vinculada, é quando é imposto previamente pela lei o fundamento que deve ser utilizado no recurso. Existem três recursos vinculados, são eles, o rec. Extraordinário, o especial e os embargos de declaração (há divergência com relação a esse embargos, mas o professor acredita que é vinculado), ou seja, os demais recursos são livres, podendo o recorrente, a partir do conteúdo doas autos, utilizar qualquer argumento. (CAMARA, 2011)

Quanto ao momento da interposição, é dividida entre independentes, principais e subordinado. As independentes são aqueles que, havendo sucumbência recíproca, são interpostos pelas partes, dentro do próprio prazo recursal. Nesse caso, a sucumbência é a derrota no processo. É qualquer desconformidade entre aquilo que a parte pediu e aquele que o juiz concedeu (ex: se X pede 100 % e o juiz só concede 70%, nesse caso a parte sucumbiu em parte, no caso em 30%, a

sucumbência pode ser total também). A sucumbência normalmente é unilateral, mas pode ser bilateral ou recíproca, se a sucumbência é unilateral não existirá essa classificação de momento da interposição. (CAMARA, 2011)

Quando às principais, havendo sucumbência recíproca é interposto por uma das partes no próprio prazo recursal. Já no subordinado, é aquele que havendo sucumbência recíproca é interposto no prazo das contrarrazões por expressa autorização da lei. Só o Recurso extraordinário, o especial, a apelação e os embargos infringentes podem ser interpostos adesivamente. (CAMARA, 2011)

A partir da leitura do CPC os recursos estão distribuídos em tipos, tais como: apelação, agravo retido, agravo de instrumento, contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial ou Extraordinário e regimental ou interno, Embargos Infringentes Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Extraordinário Retido, Embargos de Divergência do STF e STJ. (CAMARA, 2011)

#### **1.4 Fundamento legal**

O Estado Brasileiro define regulando e disciplinando a matéria recursos pela Lei Federal nº 13105 aprovada aos 16 de março de 2015, que passou a estar em vigor a partir 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias depois – *vocatio legis*.

Em relação ao cabimento do recurso, no plano do CPC o artigo 994 estabelece em seus incisos I a VII, o rol de recursos cabíveis em nosso ordenamento jurídico: agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, em recurso especial e em recurso extraordinário. Porém, além destes existem outros recursos previstos em leis extravagantes e no próprio Código de Processo Civil. (BRSAIL, 2015)

Importante esclarecer, que não é considerado recurso o reexame necessário, a Correição Parcial, o Pedido de Reconsideração, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, o Habeas Data, o Habeas Corpus, a

Declaração de Inconstitucionalidade, a Ação Rescisória, a Ação Declaratória de Inexistência. (BRASIL, 2015)

O Estado produz um controle social, se há uma decisão passível de correção e havendo o interesse da parte ou a evidencia do magistrado agir ex officio, ele será admissível no plano jurisdicional brasileiro.

### **1.5 Princiologia**

A estrutura do recurso interposto a uma instância superior de justiça, em relação a uma instância de decisão preliminar, intentando a anulação e/ou reforma de decisão judicial é oriunda da própria condição, limites e anseios humanos. No presente estudo monográfico a seguir serão reportados os princípios que foram valorados pelo Código de Processo Civil de 1973 e aqueles que foram e ainda continuam sendo valorados pelo Código de Processo Civil de 2015.

A lei nada mais reflete do que o pensamento da sociedade, nenhuma parte derrotada se conforma a um julgamento único, sabendo-se que os juizes são, também, permeáveis às imperfeições humanas. Tanto o julgador singular, quanto o coletivo, são passíveis de diferentes modos de interpretar fatos e as provas, sendo que mesmo o julgamento em segundo grau, também, pode estar equivocado e passível de modificar uma decisão justa, contudo, a possibilidade de erro é reduzida, porque o segundo grau adota como regra, o sistema coletivo, formado por juizes mais experiente, sendo, portanto, a possibilidade de erro extremamente reduzida. Além disso, quando mais longe for um recurso, mais delimitado ele fica, porque questões menores, já foram decididas, operando-se, portanto, em relação a elas a preclusão. (MIRANDA, 2005)

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição consiste na possibilidade de alteração via recurso, das decisões proferidas pelo juiz de primeira instância, chamando a um novo julgamento por parte de órgãos colegiados. O inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na

medida em que o princípio do duplo grau de jurisdição tem como fundamento a possibilidade de erro na decisão proferida em primeiro grau, desencadeia-se a necessidade de reforma em grau de recurso, apresentando-se como algo inerente ao conceito do devido processo legal. (MIRANDA, 2005)

Esse princípio para o legislador representa uma garantia segundo três aspectos: um segundo julgamento aumenta as possibilidades de correção dos erros; os dois julgamentos são confiados a juízes diversos e o segundo juiz possui mais experiência que o juiz de primeira instância. Este princípio decorre do devido processo legal, do qual emanam todos os demais, que consiste em provocar o reexame da matéria apreciada e decidida, ou seja, de pleitear, através da interposição de um recurso, novo julgamento, por um órgão hierarquicamente superior. Já a Constituição Imperial de 1824, previa o duplo grau de jurisdição em seu artigo 158 e a atual constituição de forma implícita, nos artigos 102, II e III, 105, II e III E 108, assegura, não só a dualidade como a pluralidade de jurisdição. (SILVA, 1991)

O segundo princípio a ser apresentado aqui é o Princípio da Taxatividade consubstanciado e que determina que o número de recursos que pode ser usado contra uma decisão judicial é limitado e definido em lei que estabelece o rol de recursos cabíveis no ordenamento jurídico nacional. Entretanto, além dos recursos estabelecidos no referido artigo, existem outros artigos do próprio CPC e de leis extravagantes. O princípio da taxatividade assevera que não podem ser admitidos recursos que não estejam previstos em lei, isto é, *numerus clausus*, significando que há um número limitado de recursos, tanto quanto de instâncias recursais, sendo que estes estão definidos em lei. (CRUZ, 1968)

Um terceiro princípio dos recursos, analisados neste estudo monográfico, é o denominado Princípio da Singularidade ou Unirrecorribilidade correlato do pressuposto da adequação que determina que somente um recurso por vez possa ser interposto. Este princípio impede a utilização de mais de um recurso contra a mesma decisão. Tal não implica que não possam as partes interpor cada uma, o seu recurso da mesma decisão, na hipótese de ter ocorrido sucumbência recíproca.

Como por exemplo: autor e réu apelam (são dois recursos de apelação). (CRUZ, 1968)

Como também há casos de interposição paralela, ou simultânea de recursos, onde um fica suspenso aguardando a decisão do outro. Ocorre que aí o julgado, o acórdão comporta decisões distintas, sendo uma unânime e outra por maioria. Da decisão proferida por maioria cabem embargos infringentes. Da parte onde houve unanimidade, pode haver recurso especial e/ ou extraordinário, entretanto o processamento destes ficará suspenso, até o julgamento dos embargos infringente. Caso a parte proponha dois recursos simultâneos, deverá ela ser intimada a decidir por um ou outro, caso não se decida, o juiz resolve, sujeitando-se o recorrente a eventuais prejuízos que podem decorrer. (MIRANDA, 2005)

Um quarto princípio é o Princípio da Fungibilidade identificando-se com o chamado recurso indiferente da doutrina alemã, em que interessa unicamente a manifestação da inconformidade, demonstrando o interesse que o ato decisório seja modificado. No Código de Processo Civil de 1939, existia a previsão expressa, no artigo 810 o qual previa que a parte não poderia ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro, determinando que caso isso ocorresse os autos deveriam ser remetidos a Câmara ou Turma, competente para o julgamento, ressalvando a hipótese de má-fé ou erro grosseiro. (VIANA, 1940)

Contudo, o atual Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), não autoriza mais esse dispositivo porque se considera que no sistema atual, os recursos cabíveis para cada decisão atacada são específicos em si mesmos e abrangentes no conjunto de tal modo a tornar injustificável o apelo ao princípio da fungibilidade. Todavia, no caso concreto, a fim de evitar que o recorrente venha a ser prejudicado, a doutrina e a jurisprudência permitem o recebimento do recurso inadequado, como se adequado fosse, isto é, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, desde que ausentes disposições comprovadas de má-fé e/ou erro grosseiro por parte da interposição recorrente.

O quinto princípio analisado é o Princípio da Proibição da Reformatio in pejus ou Princípio do Efeito Devolutivo e de princípio de defesa da coisa julgada

parcial, que visa à proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode piorar a situação da parte recorrente, atribuindo-se em segundo grau uma sentença ainda mais severa que a original de primeira instância. Não se pode extrapolar o âmbito da devolutividade fixado com a interposição do recurso. Esta proibição é extraída do sistema, mais precisamente da conjugação do princípio da sucumbência como requisito de admissibilidade. O Tribunal deverá julgar de acordo com os limites fornecidos pelo recorrente em que somente a matéria impugnada é devolvida ao conhecimento do Tribunal. (MOREIRA, 2004)

Temos também o Princípio da Dialética que trata-se da necessidade do contraditório nos recursos. A lei deve assegurar ao recorrido um prazo idêntico ao que o recorrente teve para oferecer resposta ao recurso, ou seja, para apresentar contrarrazões recursais, que é facultativa. E por fim temos o último e sexto princípio a ser analisado, é o Princípio da Voluntariedade: onde o recurso é um ato voluntário, assim sendo, neste caso em específico não devendo necessariamente recorrer ou seja, ninguém é obrigado a recorrer, a menos que tenha o livre e espontâneo interesse no caso em tela.

No Brasil não se admite a apresentação de recursos sem as razões recursais. E no recurso de agravo, as contrarrazões são chamadas de contra-minuta. Os prazos são dobrados para apresentar contrarrazões nos casos de litisconsortes com advogados diferentes. O único recurso que vai direto para o tribunal e não para o juízo que proferiu a decisão é o agravo de instrumento, eles não suspendem o processo. Para o poder público o prazo para apresentar contrarrazões não é dobrado. (BRASIL, 2015)

No Princípio da Consumação o recurso, uma vez interposto, faz precluir o direito de recorrer, não sendo possível renová-lo, ou seja, se eu entro com um recurso errado e acaba o prazo para recorrer não tem mais solução, a não ser que o juiz conceda novo prazo para a parte entrar com o recurso certo, sendo que perdido o prazo não é possível recorrer, salvo novo prazo fixado pelo juiz. (MOREIRA, 2004)

Por fim, temos o Princípio da Fungibilidade Recursal onde é implícito, é a possibilidade do juiz, em nome da instrumentalidade das formas, receber

erroneamente o recurso interposto, como se fosse correto desde que: o erro não seja grosseiro (quem decide isso não é o juiz, pois é um conceito indeterminado, em certos casos pode ser ele); que a dúvida que levou o recorrente a errar seja objetiva, quando há divergência doutrinária sobre o assunto, por exemplo, quando o STF e o STJ possuem decisões divergentes sobre qual recurso utilizar em determinado caso; e se os recursos tiverem prazos diferentes e o recorrente, pelo menos, acerte o prazo. Caso de fungibilidade imposto pela lei - quando o recorrente entra com um agravo de instrumento, o art. 527, II do CPC, ordena que relator o conserte convertendo-o em agravo retido nos autos e ordena sua juntada aos autos.

No atual cenário processualista civil há a presença dos seguintes princípios: princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da correspondência, taxatividade, unicidade, fungibilidade recursal e da reformatio in pejus estes que foram apresentados e explanados

## **CAPÍTULO II – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Busca-se aqui a melhor e mais simplificada forma de demonstrar as multifaces da litigância de má-fé no sistema processual brasileiro. No entanto, é válido lembrar que um tema tão abrangente dificilmente é passivo de concordância de opiniões. Mas por isso mesmo, serão explanados de forma simples e diretamente acessível os pontos em que a doutrina e a jurisprudência pátria se convergem ou divergem, somente a título demonstrativo.

No Brasil, a litigância de má-fé é imputada à parte que exercita a anormalmente os direitos de ação, defesa e recurso, assegurados pela Constituição Pátria, mediante a prática e uso de argumentos manifestamente infundados, em verdadeira deslealdade processual e conduta temerária. Então, será o litigante de má-fé, aquele que tenha consciência de ter injustificadamente instaurado a ação ou a ela resistido, ou ainda, aquele que necessariamente deveria ter tido consciência de o ter feito.

### **2.1 Origem e desenvolvimento**

Segundo se tem notícia pelos estudos e doutrinas, o dever de correção e de honestidade, vale dizer, lealdade e boa-fé, no que tange ao ajuizamento e desenvolvimento do processo retroage à Grécia antiga, reconhecidamente o berço da cultura e da civilização, em época que já havia a preocupação com a obrigação relacionada à veracidade e à boa-fé nos atos do processo civil. A parte que não cumprisse fielmente o juramento prestado no átimo do ajuizamento do pleito, tornava-se alvo de aplicação de pena ou sanção determinada para aquela finalidade.

Na Roma antiga, a litigância temerária em seu ordenamento jurídico, tanto no que se referia à ação do autor quanto à contestação levada a efeito pelo acionado, era veementemente repelida, assim por que, a singela sucumbência de um dos proponentes no processo de natureza civil, recebia uma pena cominada ao vencido, de caráter pecuniário, que ao final revertia em prol do erário público. Todavia, a mera ocorrência da sucumbência bastava para que a referida sanção fosse aplicada, eis que prevalecia a ilação de que o dever de veracidade e lealdade processual havia sido vulnerado. (BRASILEIRO, 2003)

A autora Rosemary Brasileiro (2003) explica que tal cominação da pena era procedida de uma promessa solene ante o juiz da causa pelas partes autora e ré, no sentido de que seria paga ao Estado determinada quantia caso a pretensão ou a contra pretensão movimentada pelas partes não fosse justa ou certa. Na mesma linha, a existência das chamadas ‘penas processuais’ com o escopo de impedir-se as partes de lançar mão das chamadas ‘chicanas processuais’.

No Brasil contemporâneo, Alcides Mendonça de Lima (2002, p. 59) informa que “o Código de Processo Civil de 1939, vigente até 31 de dezembro de 1973, foi o primeiro diploma nosso que traçou regras em torno do princípio da probidade que, evidentemente, abrange a vedação do abuso do direito de demandar”.

Depois, acrescenta o mesmo autor que eram, porém, normas pouco precisas e muito condensadas. De qualquer maneira, houve a louvável tentativa do legislador (puramente pessoal, porquanto, na época, o Congresso Nacional estava fechado, como decorrência da implantação do chamado ‘Estado Novo’”, período ditatorial) de enfrentar o problema, mesmo sem grandes resultados práticos. (LIMA, 2002)

Em suma, essas considerações remontam a origem da figura da litigância de má-fé desde a antigüidade até o surgimento da primeira norma regulamentadora do referido instituto no sistema processual civil brasileiro.

## **2.2 Conceito**

A litigância de má-fé deve ser considerada como aquela atitude tomada por alguma das partes ou por terceiro interveniente (assistente, amicus curiae, etc), que se

posiciona contrariamente ao que seria a boa-fé. A relação do artigo 17 do CPC é um excelente instrumental de referência, mas não exaustivo, senão apenas exemplificativo. Anota Rogéria Dotti Doria (2005) que a litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual.

A convivência entre seres humanos só poderá, pois, ser considerada bem constituída, fecunda e conforme a dignidade humana, quando fundada sobre a verdade, como adverte o Apóstolo: Renunciais à mentira e falai a verdade cada um com o seu próximo.

Para o eminente Professor Humberto Teodoro Junior (2004), o conceito de litigância de má-fé encontra-se assentado em nosso sistema normativo, sobre conceitos e noções genéricas e vagas, como sói acontecer com preceitos éticos em geral. Noções como 'lealdade e boa-fé', 'resistência injustificada', 'procedimento temerário' etc. não correspondem a normas precisas, mas regras principiológicas, que mais se apresentam como parâmetros, do que como comandos normativos. (DORIA, 2005)

Também já se disse que o desrespeito ao dever de lealdade processual traduz-se em ilícito processual, o que por si só já configura a litigância de má-fé, a merecer a aplicação de sanções processuais. Também, da má-fé do litigante resulta o dever de ressarcir ou reparar os danos causados à parte prejudicada, nos termos dispostos no artigo 16 do CPC.

Assim é que Humberto Teodoro Junior (2004), reconhece que para esse atentado, o órgão judicial está autorizado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável a multa até vinte por cento do valor da causa.

Em síntese, tudo que contrariar a boa-fé, é má-fé e, se isso se dá dentro do processo, caracteriza-se a litigância de má-fé, que deve ser punida. Enfim, qualquer comportamento da parte no sentido de dificultar ou retardar a aplicação da lei é litigância de má-fé.

### **2.3 Classificação**

João Baptista de Mello e Souza Neto, em seu livro *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo* (2000), afirma que conhecer o perfil dos litigantes é importante para a escolha do melhor caminho para uma justa composição e propõe a divisão dos litigantes em quatro grupos que podem se sobrepor: litigante de boa-fé; litigante por necessidade financeira; litigante de má-fé amante do litígio juízo

A sobreposição das categorias causava um problema de classificação. Segundo João Baptista de Mello (2000), sobre o litigante por necessidade financeira foi necessária a ida aos Tribunais porque o devedor se recusou a cumprir sua parte. E o devedor não tem como pagar, daí porque o litígio é aparentemente incontornável. Em geral, esse tipo de litigante terá agregado ao seu padrão ou uma parcela de boa-fé (pois o inadimplemento advém da real impossibilidade de pagamento por falta de bens para tanto) ou uma parcela de má-fé (onde o processo é levado às últimas consequências para ganhar tempo, o mais possível) O autor contemplava como perfil a necessidade financeira que se considerou uma característica secundária em relação à boa-fé e à má-fé. A partir desses grupos foi sugerida a divisão do litigante em somente três grandes perfis:

Litigante de boa-fé (litigante em busca do que considera ser justo); litigante de má-fé (litigante que busca vantagem no processo tendo consciência de que ela é injusta); litigante por mero exercício processual.

Esse último perfil mais abrangente que o grupo amante do litígio definido por João Baptista, que se tornou uma subcategoria do litigante por mero exercício processual. Propôs-se também uma subdivisão específica para cada parte, autor e réu, que caracterizasse melhor o perfil do litigante.

### **2.4 Aspectos legais**

Na legislação brasileira, está a litigância de má-fé disciplinada Processo Civil, sendo que rege os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, a fim de não extrapolarem suas atitudes, sendo a

redação de seu caput estabelecido pela Lei 10.358/2001, a qual será brevemente abordada a seguir.

Os artigos regem a necessidade de responsabilizar o litigante de má-fé como autor, réu ou interveniente sendo mais taxativo na definição das atitudes capazes de imputar a litigância de má-fé às partes, também dita os poderes do juiz em condenar de ofício ou a requerimento o praticante da litigância de má-fé à indenização por prejuízos que a parte contrária sofreu, incluídos os honorários advocatícios e as despesas que efetuou. (BRASIL, 1988)

Finalmente, o artigo 22 do CPC há de ser compreendido dentro de uma visão sistemática, qualquer que seja a responsabilidade das partes por dano processual. Bem, compreende-se dessa forma, a necessidade de tentar impedir que a falta consciente ao uso da verdade, a utilização de armas desleais, as manobras arditosas que tendem a perturbar a formação de um reto convencimento do órgão judicial ou a fim de procrastinar o andamento de um processo, atrapalhem a administração da justiça e desviem do rumo correto, a atividade jurisdicional. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Apenas para seguir a ordem cronológica das alterações relativas às disposições legais inerentes à litigância de má-fé no processo civil, traz-se aqui à baila alguns comentários à Lei 8.952/94. A referida lei, no que tange à litigância de má-fé, alterou primeiramente o caput do art. 475 Processo Civil, que previa de forma genérica e imprecisa que o litigante de má-fé indenizaria a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, acrescidas dos honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Pois bem, o amadurecimento legislativo aliado à dificuldade de aplicabilidade prática do instituto, trouxe a necessidade de alteração da norma do caput do art. 18 do CPC. A Lei 8.952/94 veio a suprimir tal falha, acrescentando que é o juiz quem condenaria o litigante de má-fé ao pagamento de indenização pecuniária à parte prejudicada. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Todavia ainda persistiam falhas técnicas que seriam posteriormente suprimidas pela Lei 9.668/98. Ademais, a Lei 8.952/94 trouxe inovação ao extirpar

um ato processual que atravancava a efetividade prática da condenação do caput do art. 18, qual seja, a liquidação na execução, quando inexistissem elementos que possibilitassem a declaração do valor da indenização pelo juiz. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

O legislador então, definiu que o valor da indenização não será superior a vinte por cento do valor da causa, ou liquidado por arbitramento, devendo ser fixado desde logo, o quanto antes, a fim de agilizar o trâmite processual e dar maior efetividade à coibição das práticas de atos de má-fé no processo. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

A primeira grande modificação trazida pela Lei 9.668/98 foi a inclusão do sétimo inciso ao art. 17 acrescentando, como conduta repugnável e caracterizada como ato de má-fé, a interposição de recurso com fins manifestamente protelatórios, o que vinha ocorrendo na prática com frequência assustadora, justamente por falta de previsão legal. Com a inclusão deste inciso, a admissibilidade dos recursos, principalmente nos tribunais superiores vêm sofrendo um crescente decréscimo, além de outros fatores impeditivos injustificáveis. Sabe-se que os tribunais superiores estão abarrotados de recursos, os quais não têm viabilidade de serem analisados e julgados um a um, sofrendo uma análise superficial e pobre, sendo julgados aqueles semelhantes aos montes, sem qualquer critério de análise mais apurada. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Assim sendo, o inciso VII do art. 17 do Código de Processo Civil produziu duplo efeito positivo, o primeiro deles é a óbvia redução da interposição de recursos meramente protelatórios, o segundo efeito diz respeito à singela, mas importante diminuição do número de recursos nos sobrecarregados tribunais superiores.

Uma série de medidas para desafogar os tribunais superiores está sendo tomada, como o crescente desestímulo à interposição de recursos através de exigências formais surreais e a obstacularização do conhecimento dos recursos interpostos com fundamentos pouco convincentes e na maioria das vezes desprovidos de fundamentação inócua, o que acaba por gerar novas interposições de recursos dessas decisões. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Enfim, o tema, em relação aos recursos e suas falhas é de grande interesse, mas que não deve ser abordado no presente trabalho sob pena de fatal desvirtuamento de sua temática, que frise-se aqui, é a apresentação dos aspectos inerentes à litigância de má-fé. Outra importante atualização foi possível no Código de Processo Civil através da Lei 9.668/98, qual seja, no art. 18, expandiu o poder/dever aos tribunais, e não apenas aos juízes, de condenar o litigante de má-fé ao pagamento da indenização à parte por ele prejudicada. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Não obstante, a fim de desestimular e punir a litigância de má-fé, incluiu ainda a condenação ao pagamento de multa não excedente a um por cento do valor da causa, além da já referida indenização. Vislumbra-se que o legislador utilizou a expressão condenará sendo uma imposição legal caso caracterizada a conduta de má-fé no processo. Disto, subtraia-se que, a litigância de má-fé deverá ser decretada pelo juiz, mediante provocação ou de ofício, por ser matéria de ordem pública. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Todavia, a litigância de má-fé, embora ainda existente, dificilmente será declarada pelo juiz se não existirem provas cabais que a evidenciem no processo, É o que se nota na prática forense. 3.4. Breves comentários à Lei 10.358/2001 A lei em comento é a que trouxe as modificações mais substanciais, a ponto de se tornar perceptível, pela melhor interpretação, a crescente repugnância do legislador em relação à litigância de má-fé no processo. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

A primeira grande modificação da Lei 10.358/2001 é a extensão do rol dos sujeitos às condutas enumeradas nos incisos do art. 14. No caput do art. 14, o que antes era apenas competência, após a legislação supra se tornou um dever de agir com as condutas nele estipuladas. São deveres não apenas restritos às partes e seus respectivos advogados, mas em relação a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Quando o legislador entendeu por bem ampliar o rol dos sujeitos aos deveres estipulados nos incisos do art. 14, certamente se deu pelo fato de que, puníveis os advogados e as partes, a contrário sensu os demais participantes seriam

impuníveis em relação às suas condutas maliciosas, a não ser pelas punições administrativas e disciplinares dos assim puníveis, que inevitavelmente só ocorreriam mediante representação ao órgão competente. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Como o processo não se restringe à participação ativa das partes e advogados, nada mais justo que ampliar a responsabilização aos demais participantes, como por exemplo, as testemunhas, os peritos e seus assistentes, os oficiais de justiça, os avaliadores, e demais participantes, pois igualmente praticam atos de cunho decisivo na produção de provas e fatos, e, por consequência óbvia, influem diretamente na formação da convicção do magistrado julgador. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

E mais, a lei 10.358/2001 incluiu ainda, como dever de conduta o cumprimento com exatidão dos provimentos mandamentais e a não criação de embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Nas notas explicativas ao anteprojeto de Lei nº. 14, elaborado pelos processualistas Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Carneiro que precedeu a Lei 10.358/2001, já se vislumbrava a verdadeira intenção da mudança, qual seja, aplicar a sanção pecuniária diretamente ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

É a punição à brasileira do instituto anglo-americano denominado contempt of court, ou entre nós, a litigância de má-fé. A sanção, quando aplicada, era geralmente dirigida à pessoa jurídica a que estava vinculado o servidor, não tendo qualquer efeito psicológico, na forma de coação indireta, sobre o agente responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Desse modo, era frequente a ordem judicial ser simplesmente ignorada pelo servidor, sem que qualquer penalidade lhe fosse imposta. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Todavia, após a modificação, com a ameaça de sofrer a sanção pecuniária, certamente o agente responsável pela prática do ato, titubeará antes de descumprir a ordem judicial que lhe fora imposta. Esse inciso trouxe grande desenvolvimento no tramitar processual, vez que fortaleceu em muito o princípio da efetividade do processo, tão almejado por todos, pelos litigantes de má-fé. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

Assim, os mandamentos processuais antes em muito intencionalmente retardados e obstaculizados pelos responsáveis pelo seu fiel e imediato cumprimento, agora, estão sendo devidamente respeitados e cumpridos com maior agilidade, certamente por receio de serem punidos por infringência do inciso V do art. 14, acrescido pela Lei 10.358/2001. Por fim, outra modificação trazida pela Lei 10.358/2001 foi o acréscimo do parágrafo único do art. 14, com a orientação no sentido de que a violação do disposto no inciso V do art. 14 é constituída como sendo ato atentatório ao exercício da jurisdição, o que dá plena liberdade ao juiz de aplicar a multa em montante que será fixado de acordo com a gravidade da conduta limitada aos vinte por cento do valor da causa, diretamente ao responsável, sem prejuízo às demais sanções cabíveis sejam elas criminais, civis ou processuais. (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1999)

## **2.5 Aspectos doutrinários**

Segundo Celso Agrícola Barbi (1998) a palavra fundamento empregada pelo legislador refere-se tanto aos fundamentos de fato quanto aos fundamentos de direito aduzidos pelos litigantes na formulação de suas pretensões ou defesas. Note-se que, em plena sintonia com o art. 14, III, o inciso I do art. 17 do CPC repudia qualquer pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Em geral, como explica Ovídio Araújo Baptista da Silva (2000, p. 111), “[...] considera-se ‘texto expresso’ de lei aquele a que a exegese consolidada dos tribunais atribui validade, através de jurisprudência constante. É o que se dá nos casos em que se postula contra as súmulas de jurisprudência dominante.” Mesmo assim, como o próprio doutrinador assevera, “a caracterização de litigância de má-fé pressupõe que a parte não tenha relevantes argumentos jurídicos, capazes de provocar a mudança ou revogação da respectiva súmula.”

Sobre a questão, pertinentes são os ensinamentos de Celso Agrícola Barbi (1998) se a interpretação de uma lei é discutida nos Tribunais e na doutrina, não haverá erro. Mesmo quando a jurisprudência se tornar pacífica sobre determinado assunto, isto não significa que a tentativa da parte para obter sua modificação caracterize a culpa prevista na lei.

Não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que lhe parece a mais correta e favorável à sua causa. Como a jurisprudência não é imutável, poderá a parte alcançar esse objetivo. Exemplo disto encontra-se na modificação de Súmulas da Jurisprudência Predominante no Supremo Tribunal Federal, que tem ocorrido várias vezes, como fruto do esforço de bons advogados, que conseguiram mostrar o maior acerto da interpretação propugnada por eles. (BARBI, 1998)

Da mesma forma, João Batista Lopes, (1997 p. 129) assevera que “a interpretação literal do dispositivo do art. 17, I, implicaria sério entrave ao exercício da advocacia por arredar pretensões fundadas na equidade ou nos princípios gerais de direito.” A título de exemplo, “[...] incorreria na sanção o réu que pleiteasse efeito suspensivo da apelação no caso em que o legislador estabeleceu unicamente o devolutivo.”

Nesta ótica, também fundamenta Jorge Franklin Alves (1996, p. 25):

Talvez seja essa a situação mais melindrosa e complexa que o Código definiu como litigância de má-fé. Isso porque, como se viu, o direito de defesa é sagrado e deve ser amplo. Como pode alguém se defender, numa ciência de tamanha elasticidade como é a do direito, e não correr o risco de sustentar uma tese que possa ser havida, por uns, como inovadora, por outros, como contrária a texto expresso de lei. [...], e nem sempre litigar contra texto expresso da lei é conduta punível. Lembramo-nos, por exemplo, da questão previdenciária da mulher que, com o casamento, perdia a pensão.

Isso era texto expresso de lei. No entanto, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos admitia que a mulher pudesse não perder a pensão se, do novo casamento, não se resultasse o necessário amparo financeiro. Ademais, quantas leis existem que, por mal elaboradas ou superadas, pelo tempo, estão a exigir dos estudiosos a busca de uma solução alternativa? (FELIPE, 1996)

Contudo, Celso Agrícola Barbi (1998 p. 126), com muita propriedade, que “não se pode confundir essa situação com a do advogado despreparado, que invoca textos legais evidentemente inaplicáveis aos fatos que alega, ou que ignora qual a jurisprudência dominante e, portanto, não orienta sua causa para demonstrar o desacerto da orientação dos Tribunais.”

A propósito, a hipótese legal em comento guarda relação direta com o art. 34, inciso VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual constitui infração disciplinar advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior. (BARBI, 1998)

De qualquer sorte, a Constituição Federal de 1988 garante aos litigantes o direito à ampla defesa, assegurados os meios e os recursos a ela inerentes, pelo que a subsunção ao inciso I do art. 17 não pode dispensar a interpretação em conformidade com a garantia constitucional.

## **CAPÍTULO III – RECURSOS E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O inconformismo atinge a sociedade como um todo, mormente se levarmos em conta que os conflitos intersubjetivos resolvidos pelo Estado, muitas vezes, em primeiro momento não atendem plena e integralmente os interesses dessa mesma sociedade, motivo pelo qual o meio para reparar tal falibilidade somente pode ser a impugnação do ato estatal. Essa impugnação, em linhas gerais, após a primeira decisão oriunda do Estado-Juiz é o instrumento tecnicamente chamado de recursos.

### **3.1 Síntese de Recursos**

Regra geral, os recursos podem ser considerados como um ônus da parte prejudicada pela decisão judicial que se pretende recorrer. Assim, o recurso não pode ser visto como uma nova ação (pois não gera um outro processo), mas como uma extensão do próprio Direito de Ação, haja vista que somente podem ser interpostos recursos de “processos vivos”, isto é, daqueles que ainda não terminaram.

Em nosso ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, as decisões proferidas em processos findos são impugnáveis por meio de ações autônomas, como a ação rescisória e a ação anulatória, ou ainda em casos excepcionalíssimos, por meio de ação declaratória de inexistência jurídica e pelo mandado de segurança, que tecnicamente não são consideradas recursos. (NERY JÚNIOR, 2002)

A finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para que esta seja reformada, invalidada, esclarecida ou integrada. Na grande maioria dos

casos, pretende-se com a interposição do recurso, a reforma ou a modificação de uma decisão, para que outro tribunal – em regra – a substitua por outra mais favorável aos interesses do recorrente.

Em última análise, cabe ressaltar a definição trazida por Flavio Cheim (2012) recurso é um remédio dentro da mesma relação processual que dispõem a parte, o Ministério Público e os terceiros prejudicados, para obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integralização de uma decisão judicial.

A questão conceitual nunca é de simples deslinde, haja vista que o Direito, como ciência viva, é submetido a seguidas tentativas de interpretação, aperfeiçoamento e evolução por vários doutrinadores.

Nesse contexto, princípio são todos os atos do juiz podem ser impugnados, até mesmo simples despachos de expediente. Quando o ato impugnado é uma decisão final (sentença, acórdão) ou decisão interlocutória, à impugnação se dá o nome de recurso. Por meio do recurso, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando obter sua reforma ou modificação. (NERY JÚNIOR, 2002)

Competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que o seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a proferiu. Recurso é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação.

Nem sempre as resoluções judiciais – sentenças, decisões ou despachos são isentas de faltas ou defeitos quanto ao fundo ou sem infração das regras jurídicas processuais concernentes à forma, ao procedimento. Desinteressar-se-ia o Estado da realização do seu direito material e formal, se não desse ensejo à correção de tais resoluções defeituosas, ou confiaria demasiado na probabilidade de acerto do juiz singular, ou do tribunal de inferior instância. Afastando esse perigo e aquele descaso, o Estado admite, de regra, o recurso, que implica reexame do caso, em todos os seus elementos ou só em alguns deles. Em sentido lato, recorrer

significa comunicar vontade de que o feito ou parte do feito, continue conhecido, não se tendo, portanto, como definitiva a cognição incompleta ou completa, que se operara. Não supõe devolução necessária à superior instância. Há recursos no mesmo plano funcional da organização judiciária. (JORGE, 2012)

### **3.2 Breve relato da litigância de má fé**

Na litigância de má-fé uma das partes do processo litiga intencionalmente com a corrupção ou a deslealdade, visando, principalmente, causar danos na parte contrária. Normalmente a atitude se dá quando o litigante percebe que é difícil ou impossível vencer a disputa jurídica com provas ou na base argumentativa, e então prolonga o processo de maneira deliberada visando a sua protelação. (DEL REY, 1998)

O Código de Processo Civil declara que um litigante utiliza meios escusos para agir de maneira maldosa, como culpa ou dolo, para poder vencer. O artigo 14 do CPC demonstra como o dever de probidade que é quebrado nesse caso. As condutas previstas e definidas positivamente no CPC são descumpridas por parte do autor da litigância de má-fé, sendo necessária a aplicação de sanções. (DEL REY, 1998)

Muitas práticas utilizadas pelos profissionais do Direito podem ser consideradas litigância de má-fé, visto que a lei obriga que elas sejam, necessariamente, verdadeiras. Por exemplo, se for interpretado pelo juiz que atos e provas de determinado advogado são falsos ou mentirosos, ele pode ser punido nessa questão. É o artigo 14 do CPC que descreve as condutas que precisam ser analisadas na relação processual. Ele demonstra que as partes envolvidas devem, antes de tudo, “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, isto é, não mentir sobre atos e acontecimentos. As pessoas envolvidas devem ainda proceder com lealdade e boa-fé, sem formular pretensões, nem alegar defesas quando sabem que não há nenhum fundamento para tal.

Além disso, as partes não devem jamais produzir provas e nem realizar ações desnecessárias ou inúteis à defesa ou declaração do direito. É necessário

acompanhar os trâmites legais sem tentar interferir de maneira escusa, como, por exemplo, criando embaraços à efetivação dos provimentos judiciais. Ou seja, é preciso cumprir com exatidão o que manda a lei.

Quando tais mandamentos são violados, cabe ao juiz aplicar multas de valores variáveis, fixado de acordo com a gravidade dos atos. A quantia nunca é superior a 20% do valor da causa que está sendo julgada. (MEDINA, 2012)

Não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito. O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não existiu nos presentes autos em relação à parte autora. De outro lado, não litiga de má-fé aquele que se vale do direito de defesa, não ficando evidenciado no presente caso qualquer comportamento das reclamadas atentatório à dignidade da Justiça. (STOCO, 2002)

Todavia, aquele que utiliza de maneira vil e fraudulenta de manobras ilegais praticando ilícitos judicialmente puníveis, afrontando diretamente os direitos sociais dos trabalhadores, obrigando-os a renunciarem direitos legalmente indisponíveis, estes sim merecem ser severamente punidos e coibidos a fim de que não reincidam na prática contumaz e reiterada dos ilícitos.

### **3.3 Incidência da litigância nos recursos**

Os dispositivos legais insculpidos no Código de Processo Civil têm sido progressivamente alterados no sentido de atualizá-los e moldá-los à melhor interpretação em relação à sua aplicabilidade prática. Nesse sentido, observa-se que as Leis reformadoras contribuem com a lapidação de tais regras processuais, exercendo assim importante papel, possibilitando uma melhoria no desencadeamento dos atos processuais e no proceder das partes. Sabe-se que os atos processuais, por serem complexos e sequenciais, estão sujeitos a uma série de exigências, que são os requisitos processuais, entendendo por requisito a circunstância ou conjunto de circunstâncias que devem existir num ato para que seja considerado válido e para que produza os efeitos a que se destina. (KOMATSU, 1991)

Nesse sentido, extrai-se das lições de Roque Komatsu (1991, p. 59) o seguinte ensinamento: “Os requisitos processuais são modelos legais que se propõem à atividade do processo. E diz modelo legal porque a sua origem é a lei e não a vontade dos sujeitos do processo.” As leis reformadoras vieram para aperfeiçoar as regras já anteriormente existentes, trazendo novos requisitos processuais para a prática dos atos no processo.

Atinente para a concentração dos comentários às leis em relação ao tema da litigância de má-fé, observar-se-á o enfoque apenas em relação as Leis que vieram a alterar os dispositivos legais inerentes ao tema, tratando-se então de concentrar alguns breves comentários indispensáveis às Leis 6.771/80; 8.952/94; 9.668/98 e 10.358/2001. O texto anterior a esta lei previa a reputação ao litigante de má-fé pela prática dos atos previstos em seus incisos. (KOMATSU, 1991)

O inciso I antes da modificação não possibilitava uma leitura e, conseqüentemente uma interpretação clara e cristalina do pretendido pelo legislador quando dispunha sobre a possibilidade de se deduzir pretensão ou defesa cuja falta de fundamento possa ser razoavelmente desconhecida.

Ora, inegavelmente uma grave falha legislativa foi corrigida no sentido de esclarecer que o fundamento que não se pode desconhecer é o fundamento legal, ou seja, de texto expresso em Lei ou fato incontroverso. O antigo inciso I ao tentar coibir a prática de atos de litigância de má-fé, esbarrou talvez, no medo de ferir o princípio do direito de ação e do contraditório, pois o legislador, antes da lei reformadora obscureceu a norma ao tentar explicá-la. (SODRÉ, 1991)

Pecou pelo excesso e pela falta de praticidade. Ademais, no inciso II foi subtraída a expressão intencionalmente talvez para abarcar em um só inciso a intenção do legislador pretendida para os antigos incisos II e III. A praticidade e a simplicidade tornou possível uma interpretação direta e correta, no sentido de que alterar a verdade dos fatos, entende-se também o ato de omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. De qualquer forma, o que se pretende pelo legislador, tanto antes quanto após a reforma é coibir a má-fé na prática dos atos processuais. (SODRÉ, 1991)

A melhor técnica para a repressão do abuso de direito processual e consequentemente a litigância de má-fé não seria a aplicação de ofício pelo julgador, pois assim estaria vedando o contraditório como garantia de vedação a uma decisão surpresa. Em nome da garantia do contraditório, verificando o juiz que aconteceu algumas das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015, deve abrir, ainda que incidentalmente, nos próprios autos do procedimento uma discussão paralela, entre as partes, sobre a ocorrência ou não da litigância de má-fé e seus eventuais danos. (BRASIL, 2015)

Isso significa dizer que, se o julgador tomar a decisão pela aplicação de alguma punição por litigância de má-fé sem que haja o devido respeito ao contraditório, essa decisão estaria vedando a participação e seria, do ponto de vista democrático, uma decisão passível de anulação por absoluta falta de garantia do contraditório e da ampla defesa. (SODRÉ, 1991)

É claro que não basta apenas que o julgador, no momento da verificação da litigância de má-fé, abra às partes vista dos autos para que possam sobre ela se pronunciar; há a necessidade, também, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, à ampla defesa, com a garantia de produção de todas as provas necessárias para demonstrar ou não a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. (BRASIL, 2015)

Não vislumbramos a necessidade de abertura de um incidente processual para a caracterização e verificação da ocorrência da litigância de má-fé, no entanto, se isso for necessário para evitar prejuízo às partes e as argumentações, verificamos que não existe nada no ordenamento jurídico brasileiro que desaconselhe tal prática.

Se a discussão será feita nos próprios autos ou em incidente processual, isso revela uma preocupação com a economia processual. No entanto, o que não pode faltar é o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como é vedado ao julgador, de ofício, aplicar penas processuais, pelas hipóteses verificadas no art. 80 do CPC, sem a oportunizar a devida manifestação e provas pelas partes interessadas no resultado do julgamento. (KOMATSU, 1991)

### 3.4 Sanções cíveis

Quando uma das partes pratica um ato dentro do processo que causa dano processual a outrem, está agindo de maneira contrária aos princípios de lealdade e boa-fé, e a violação a qualquer destes preceitos pode levar o litigante, a ser condenado pela litigância de má-fé.

Os sujeitos da relação jurídica processual que se desvirtuarem dos parâmetros da boa-fé serão obrigados a indenizar por perdas e danos, independentemente do resultado da demanda, conforme estabelecido no artigo 79 do CPC – “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente” –, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil fora do âmbito do processo (Código Civil, arts.186, 187, 188 e 927). (BRASIL, 2015, online; BRASIL, 2002)

A má-fé processual é difícil de provar, exigindo a conduta com dolo ou culpa grave (erro grosseiro, inescusável), e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou mediante requerimento da parte. O acusado de má-fé tem o direito constitucional à ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV) e a sua condenação deve ser fundamentada pelo juiz (CF, art.93, IX; NCPD, art.11). (BRASIL, 1988)

Com a má-fé do litigante, há o dever legal de indenizar as perdas e danos. O artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015 disciplina essa matéria:

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (BRASIL, 2015, *online*)

Dessa forma, o prejudicado não precisa fazer ação própria para reclamar a indenização, podendo apenas mostrar a má-fé do litigante e pedir sua condenação

nos próprios autos do processo. Outro ponto importante a ser destacado é que a previsão legal é de dupla consequência: sujeição à multa (de 1 a 10% do valor da causa) e indenização dos prejuízos sofridos pela parte contrária.

Cabe também mostrar que, de acordo com o parágrafo 1º, em que se trata da pluralidade de litigantes de má-fé, o juiz condena cada um deles na proporção de seu respectivo interesse na causa. Se os litigantes se unem, a condenação atinge solidariamente os coligados que visam prejudicar a outra parte.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior (2016), a liquidação deve ser recomendada quando há indícios de danos de grande monta que não permitem a imediata quantificação pelo juiz, sendo que essa liquidação pode ser feita pelo processo comum ou pelo arbitramento. Cabe lembrar, mais uma vez, que a litigância de má-fé pressupõe perdeu ou deixou de dano sério ao processo e aos interesses da contraparte, sendo necessária a comprovação de dano efetivo.

A multa aplicada não está relacionada à multa do pedido, pois a primeira se refere ao processo em si e serve para preservar a conduta ética dentro do processo, pois o juiz deve reprimir atos que vão de encontro com a dignidade da justiça:

A multa concedida na tutela específica de obrigação de fazer ou de entrega de coisa não se confunde com a multa aplicada em decorrência da responsabilidade da parte por dano processual e em razão da litigância de má-fé. Aquela se relaciona com o pedido e está a serviço do cumprimento do pedido, esta tem cunho exclusivamente processual, pois visa combater condutas, fins e atos antijurídicos. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 145)

Além de ressarcir os prejuízos, o litigante de má-fé deve pagar uma multa que reverte em benefício da parte prejudicada. Se o valor da causa é irrisório ou inestimável, a multa pode ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo. A multa pode ser aplicável de ofício ou a requerimento da parte.

Além de ressarcir os prejuízos, o litigante de má-fé deve pagar uma multa que reverte em benefício da parte prejudicada. Se o valor da causa é irrisório ou inestimável, a multa pode ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo. A multa pode ser aplicável de ofício ou a requerimento da parte.

Outro ponto relevante de diferença é que o artigo 81, parágrafo 2º do Código de 2015 é uma novidade se comparado ao CPC de 1973, que não tratava da questão do valor irrisório ou inestimável da causa.

## **CONCLUSÃO**

Entendendo que o processamento dos recursos cíveis partido do plano politizado pelo Estado Brasileiro desenhado no universo normativo – Lei 13.105/2015 – Artigos 994 e seguintes, segue uma sistemática de admissibilidade, preparo para ser possível a reforma da decisão de 1º /ou 2º grau.

Compreendendo que a litigância de má-fé é um dos artefatos mais repudiados no sistema jurídico processual brasileiro, não só pelo fato da deslealdade processual e do abuso de direito, mas principalmente pela proibição e ilegalidade dos resultados alcançáveis com essa prática.

Como acadêmico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, registro que o trabalho desenvolvido teve a pretensão de provocar o questionamento acerca da necessidade de mitigação do princípio da fungibilidade recursal e, principalmente de que as reformas seguintes venham a punir mais rigorosamente o litigante de má-fé, que pode ser favorecido materialmente pela argúcia de seu patrono, que é aquele quem efetivamente manipula os atos processuais, impulsionando ou obstando o trâmite do processo, prejudicando num todo a sua eficácia em detrimento da boa-fé de seu ex adverso.

Após entender e compreender, após uma análise pautada da litigância de má-fé ela vislumbrada no processamento do recursos cíveis acredito ser eles de tratamento legitimado na política de Estado Brasileiro. Acredito que com o presente trabalho investigativo deve ser mantida a ideia de que a aplicabilidade do artigo 79

da Lei 13.105 de 2015 deve atingir eficácia, afim de que seja mantida a segurança jurídica e mais seja coibido qualquer ato atentatória a justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Edgar Carlos. **O Juiz e a Aplicação das Leis e Registro Público**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil Revogado. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro – RJ.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil Vigente. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro – RJ.

BRASILEIRO, Rosemary. Considerações sobre a litigância de má-fé no código de processo civil. **Revista da Associação Cearense do Ministério Público**, Fortaleza, ano 3, n. 7, maio-jul. 2003.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 2011. Disponível em:<

<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Licoes%20de%20Direito%20Processual%20Civil-Alexandre%20Freitas%20Camara.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CAMPOS, Odete Camargo de. Recursos no Processo Civil. **Revista Online Webartigos.com**. Disponível

em:<<http://www.webartigos.com/articles/5384/1/Processo-Civil---Recursos/pagina1.html>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, Anteprojeto de Lei n. 14 (versão final). **Revista Jurídica Virtual**, n. 2, jun. 99. Disponível em:<[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_02/antproj\\_lei\\_cpc14.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/antproj_lei_cpc14.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. Tradução de Jaime Guasp. Barcelona: Bosch-Casa Editorial, 1942.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução da 2. ed. Italiana por J. Guimarães Menegalle. São Paulo: Saraiva, 1945.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. **Dos recursos no código de processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

DORIA, Rogéria Dotti. **A litigância de má-fé e a aplicação de multas**. in Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, pp 648:655. São Paulo: RT. 2005.

DORIA, Rogéria Dotti. **A Litigância de Má-fé e a Aplicação de Multas**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://dotti.adv.br/rogeria.pdf>>. Acessado em: 10 abr. 2018.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. Litigância de Má-Fé: Conceito e Penalização. **ADV: Seleções Jurídicas**, São Paulo, p. 23-27, abr., 1996.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LIMA, Alcides Mendonça. Abuso de Direito de Demandar. **Revista de Processo**, v. 17, p. 59, 2002.

MANSOLDO, Mary. Celeridade Processual versus Segurança Jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 set. 2010. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=.28792>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Henrique Savattoni. **Curso de Direito Constitucional**. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas 3. ed. Brasília, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *apud* NELSON JR, Nery. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**, 6ª ed.. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de direito processual civil**. 2ª ed.. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional do Advogado**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1991.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.

STOCO, Rui. **Abuso de direito e má-fé processual**. São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.1. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA, Ataliba. **Inovações e obscuridades do código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Martins, 1940.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. p. 130.